

Assembleia Legislativa do Est. do AP

Encaminhado p/ Ofício

Nº 290/00-AL

Em 29/06/00



VETADO

Mensagem nº 0041

Parcial Total

Leitura em 25/07/00

Incl. p. Comissão de

Em ____/____/____

Votação em

Mantido Jeit

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEPUTADO ESTADUAL JORGE SOUZA - PSB

Documento: PROJETO DE LEI Nº 011/2000-AL

Protocolo n.º 0629

Data: 26/06/00

Assunto: AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ A REAJUSTAR VENCIMENTOS DOS OCU- PANTES DAS FUNÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS E AUXILIARES DE FISCAIS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ E ALTERA O §1º DO ART. 6º DA LEI 0028/92.

DESPACHO

TRAMITAÇÃO

Leitura: 27.06.00

Sessão N.º 46

Encaminha-se ao comiss
CTA - 00
27/06/00

Outras leituras: _____

Presidente

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretario Geral	___/___/___	_____	_____	_____
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretario Geral	___/___/___	_____	_____	_____
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretario Geral	___/___/___	_____	_____	_____
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretario Geral	___/___/___	_____	_____	_____

OBS: _____

Assembléia Legislativa do Est. do AP
Aprovado em unica discussão
Em, 27/06/00
Presidente



Estado do Amapá
Assembléia Legislativa
PROTOCOLO GERAL
Processo nº 0629
Data: 26/06/00
Nome da unidade:
Funcionário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO JORGE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 011 /2000-AL

Autoriza o Governo do Estado do Amapá a reajustar vencimentos dos ocupantes das funções de Fiscais de Tributos e Auxiliares de Fiscais do Governo do Estado do Amapá e altera o § 1º do Art. 6º da Lei 0028/92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reajustada a Tabela de Vencimentos dos integrantes do Grupo de Fiscais de Tributos e Auxiliares de Fiscais do Governo do Estado do Amapá, na forma definida no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º. O § 1º do art. 6º da Lei 0028, de 16 de setembro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 0185 de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.....omissis

§ 1º. O valor da gratificação corresponderá ao mínimo de 400% (quatrocentos por cento) e ao máximo de 600% (seiscentos por cento), do maior vencimento da categoria funcional do Grupo de Fiscal de Tributos e do Grupo de Auxiliar de Fiscal do Governo do Estado do Amapá."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 26 de junho de 2000.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
JORGE SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL_PSB

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Associação Legislativa do Estado do Rio
Grande do Sul
Em _____
F. de _____

117

11

117

117

117

117

117



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO JORGE SOUZA**

JUSTIFICATIVA

Os integrantes do Grupo de Fiscais de Tributos e Auxiliares de Fiscais do Estado do Amapá, há muito almejam a equiparação dos seus vencimentos com aqueles percebidos pelos Fiscais e Auxiliares do Ex-Território que se encontram à disposição do Estado. Recentemente, um exemplo louvável do Governo do Estado, foi a equiparação dos policiais militares estaduais com os federais.

Não é demais lembrar a crise pela qual passa o País que aos poucos reduz sensivelmente o poder de compra do salário do trabalhador. Nesse meio, também estão os funcionários do fisco do Estado do Amapá, com salários extremamente defasados e muito aquém dos demais Estados, chegando a ser o menor do país, mesmo com produtividade integral computada.

No contexto dos salários estaduais de cargos com o mesmo padrão, a exemplo dos Delegados de Polícia, os fiscais e auxiliares estão em profunda desvantagem, já que a parte variável de suas remunerações representa cerca de 70%, o que pode, dependendo do momento político ou econômico, resultar num salário mensal de pouco mais de R\$ 600,00 para o fiscal e de R\$ 400,00 para o auxiliar. Nas demais gratificações instituídas pela Lei 0028/92 há uma fixação do valor, o que dá maior segurança ao servidor que não tem seu salário exposto a eventuais variações.

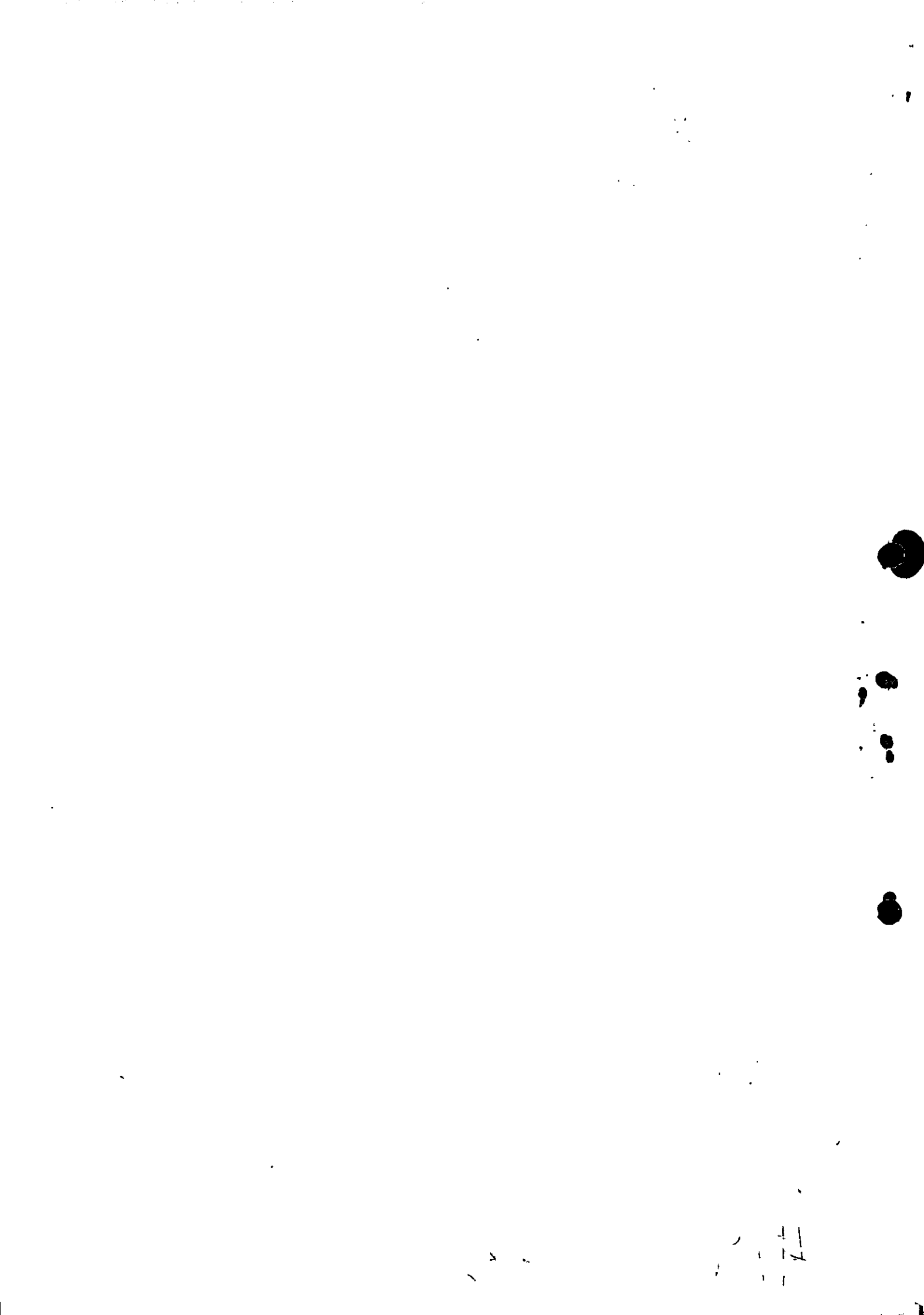
A gratificação de produtividade vem sendo o meio equilibrador dessas distorções salariais, ainda que distante das aspirações da classe. A idéia proposta de uma produtividade com um mínimo de 400% daria, indiretamente, um equilíbrio natural com outras categorias semelhantes e, a partir daí, partiria-se para uma produtividade variável de 200%. Na verdade, persiste a regra da busca por produtividade e no mesmo ciclo pelo incremento de arrecadação. A proposta, portanto, não desnatura a produtividade, tampouco desestimula ou acomoda o servidor fiscal.

É de se ressaltar que o Grupo Fiscalização do Estado vem cumprindo com as metas de arrecadação traçadas pelo Governo Estadual, elevando sobremaneira a arrecadação de tributos, merecendo do Estado uma atenção melhor.

Macapá-AP, 26 de junho de 2000.

**JORGE SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL-PSB**

[Handwritten signatures and notes in blue ink, including names like 'Luz', 'Jorge Souza', and 'PSB']



ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº 091 /2000

TABELA DE SALÁRIOS		
FISCAL DE TRIBUTOS DO ESTADO		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	524,30
	II	490,57
	I	458,43
1º	VI	402,92
	V	379,00
	IV	368,44
	III	357,44
	II	347,13
	I	337,12
2º	VI	327,40
	V	317,98
	IV	308,82
	III	299,93
	II	291,30
	I	282,93
3º	IV	266,91
	III	259,26
	II	251,83
	I	244,61
AUXILIAR DE FISCAL DO ESTADO		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	358,96
	II	332,01
	I	318,17
1º	IV	290,15
	III	278,09
	II	266,52
	I	255,49
2º	IV	225,07
	III	215,79
	II	206,89
	I	198,39
3º	III	174,93
	II	167,76
	I	163,85

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]



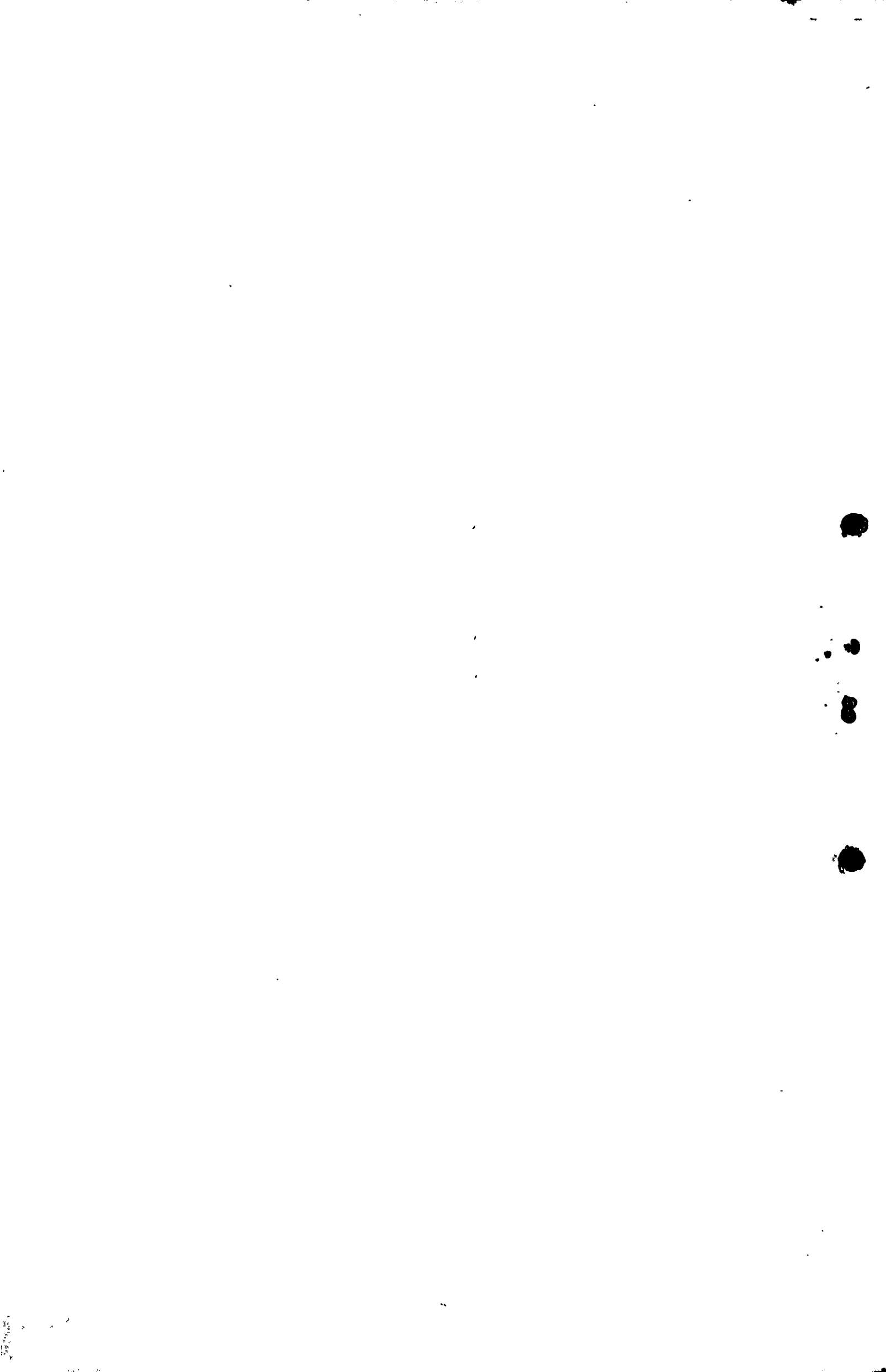
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA -

SESSÃO Nº 14-EXTRA		CONTROLE DE VOTAÇÃO		DATA 27/06/2000	
VOTAÇÃO DO: Ser. CJR ao Projeto de Lei nº 0033/00-AL					
<input type="checkbox"/> Simbólica	<input type="checkbox"/> 1ª Discussão	<input checked="" type="checkbox"/> maioria simples			
<input checked="" type="checkbox"/> Nominal	<input type="checkbox"/> 2ª Discussão	<input type="checkbox"/> maioria absoluta			
<input type="checkbox"/> Secreta	<input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão	<input type="checkbox"/> maioria qualificada			
DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE	
ABELARDO VAZ Líder do PMDB	X				
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL (Secretário Geral)	X				
ALEXANDRE TORRINHA PDT (1º Vice-Presidente)	X				
EDINHO DUARTE PMDB				X	
EIDER PENA PDT	X				
EURY FARIAS Líder do PSB	X				
FRAN JÚNIOR PMDB (Presidente)	X				
GERALDO ROCHA Líder do PDT	X				
HILDO FONSECA PDT (2º Secretário)	X				
JARBAS GATO PFL	X				
JOÃO QUEIROGA PMDB				X	
JORGE AMANAJÁS Líder do PSD	X				
JORGE SALOMÃO PFL (2º Vice-presidente)	X				
JORGE SOUZA PSB				X	
JUDITH MEDEIROS S/L				X	
LUCAS BARRETO PSD	X				
MANOEL BRASIL PTB (1º Secretário)				X	
PAULO JOSÉ Líder do PTB	X				
RAIMUNDA BEIRÃO PMDB	X				
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT	X				
ROBERTO GÓES PSD	X				
ROBERVAL PICANÇO Líder do PSDB	X				
ROSEMIRO ROCHA Líder do PL	X				
VITAL ANDRADE PDT				X	

18

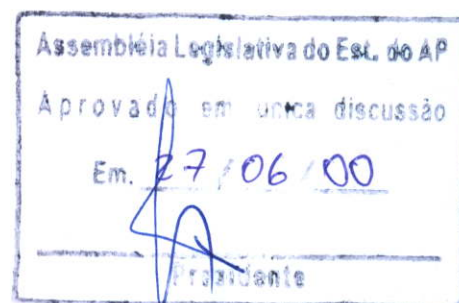
SECRETÁRIO GERAL

06 Ausente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0011/2000-AL

Autoriza o Poder Executivo a reajustar os vencimentos dos ocupantes das funções de Fiscal de Tributos e Auxiliar de Fiscal do Governo do Estado do Amapá e altera o § 1º do Art. 6º da Lei 0028/92, alterada pela Lei nº 0185/94.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover o reajuste na Tabela de Vencimentos dos integrantes do Grupo de Fiscal de Tributos e Auxiliar de Fiscal do Governo do Estado do Amapá, na forma definida no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º - O § 1º do art. 6º da Lei nº 0028, de 16 de setembro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 0185 de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - omissis ...

§ 1º - O valor da gratificação corresponderá ao mínimo de 400% (quatrocentos por cento) e ao máximo de 600% (seiscentos por cento), do maior vencimento da categoria funcional do Grupo de Fiscal de Tributos e do Grupo de Auxiliar de Fiscal do Governo do Estado do Amapá.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

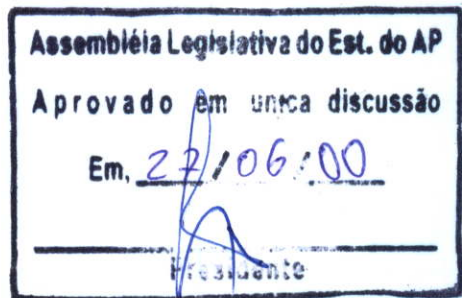
Macapá-Ap., 27 de junho de 2000.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

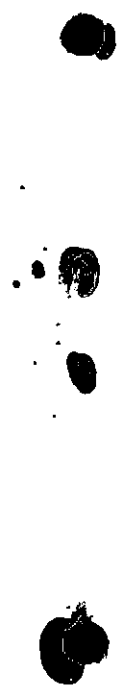


ANEXO I – PROJETO DE LEI Nº 0011/00-AL

TABELA DE SALÁRIOS		
FISCAL DE TRIBUTOS DO ESTADO		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	524,30
	II	490,57
	I	458,43
1º	VI	402,92
	V	379,00
	IV	368,44
	III	357,44
	II	347,13
	I	337,12
	2º	VI
V		317,98
IV		308,82
III		299,93
II		291,30
I		282,93
3º	VI	266,91
	III	259,26
	II	251,83
	I	244,61
AUXILIAR DE FISCAL DO ESTADO		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	358,96
	II	332,01
	I	318,17
1º	VI	290,15
	III	278,09
	II	266,52
	I	255,49
2º	VI	225,07
	III	215,79
	II	206,89
	I	198,39
3º	III	174,93
	II	167,76
	I	163,85

1
1
1
1

U





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS ECONOMIA,
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER N° 009/2000 - COF/AL

Relator : Deputado JORGE AMANAJÁS

Proposta : Projeto de Lei n° 0011/00-AL.

Ementa : Autoriza o Governo do Estado do Amapá a reajustar vencimentos dos ocupantes das funções de Fiscais de Tributos e Auxiliares de Fiscais do Governo estadual e altera o § 1° do Art. 6° da Lei 0028/92.

Autor: Deputado JORGE SOUZA

I e II - HISTÓRICO E VOTO:

A presente proposta apresentada pelo nobre Deputado Jorge Souza, autoriza o Governo do Estado do Amapá a reajustar os vencimentos dos funcionários públicos ocupantes dos Cargos de Fiscal de Tributos e Auxiliar de Fiscal, no percentual que menciona.

No que concerne à análise do mérito pertinente a esta Comissão, entendemos que a matéria em nada fere aos preceitos constitucionais e legais de ordem financeira, orçamentária e de Administração Pública.

Face ao exposto opino pela aprovação.


Deputado JORGE AMANAJÁS.
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 26 de junho de 2000.


Deputado VITAL ANDRADE
PDT

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PFL


Deputado JORGE AMANAJÁS
PSD

Deputado EDINHO DUARTE
PMDB


Deputado MANOEL BRASIL
PTB

1

1000

1000

1000

1000

1000



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

H.VETO P.LB 0011/AL-2

MENSAGEM Nº 0041 /GEA

Estado do Amapá	
Assembleia Legislativa	
PROTOCOLO GERAL	
Protocolo Nº	0758
Data	19 / 07 / 00
Nº da entrada:	15:00 hs.
<i>Overaldo</i>	
Funcionário	

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0011/00-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente** o Projeto de Lei nº 0011/2000-AL, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a reajustar os vencimentos dos ocupantes das funções de Fiscal de Tributos e Auxiliar de Fiscal do Governo do Estado do Amapá e altera o § 1º, do art. 6º, da Lei 0028/92, alterada pela Lei nº 0185/94, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

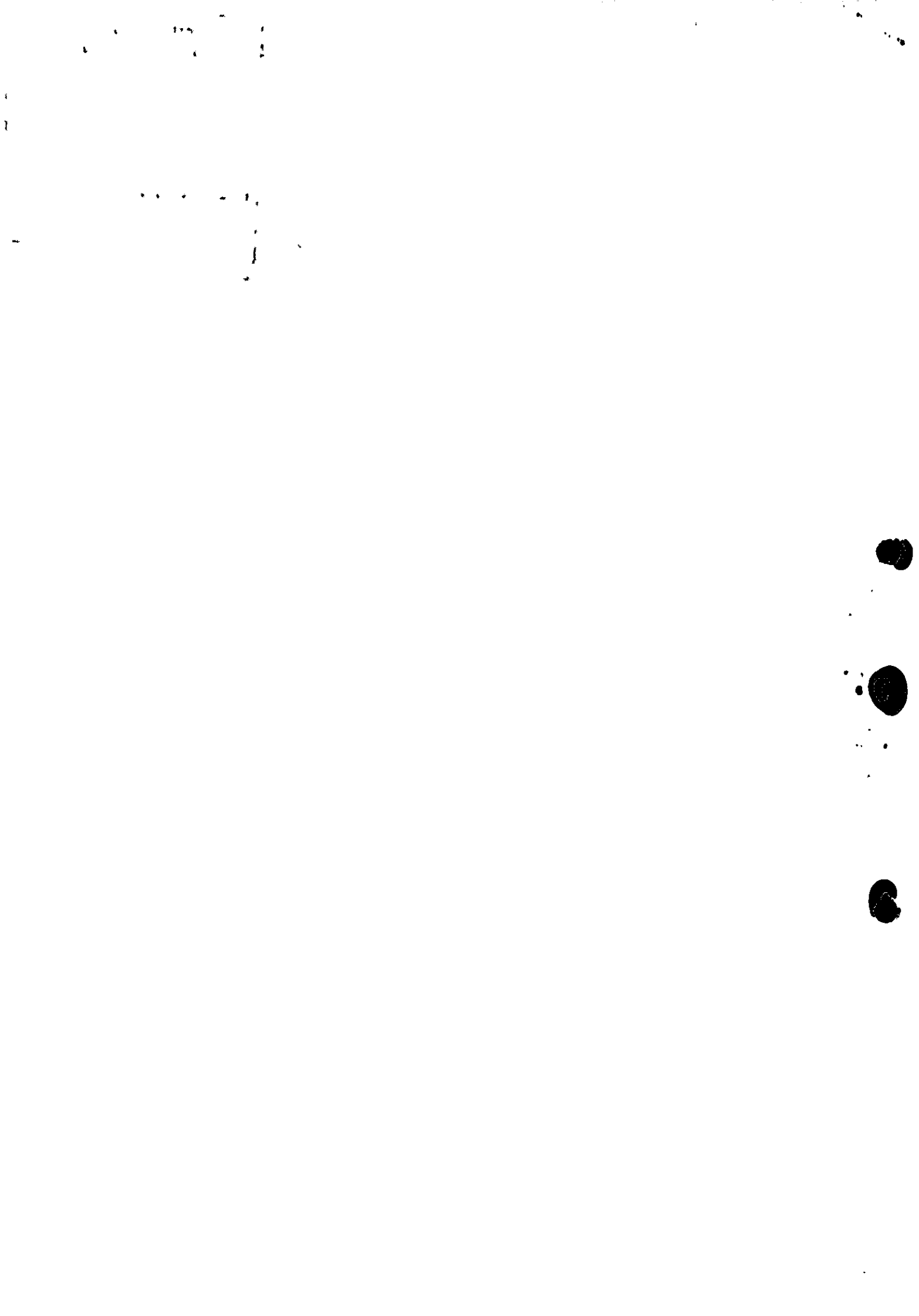
O projeto insurge-se contra preceitos da Constituição Federal, nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 169, assim como da Constituição do Estado do Amapá, invadindo a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado, preconizadas pelos arts. 119, inciso XXV; 104, parágrafo único, incisos II e III, além de infringir o art. 105, inciso I, da Constituição Estadual.

Rezam tais dispositivos:

Constituição Federal:

"Art. 169 -

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0041 /GEA fls. 02

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Constituição Estadual:

"Art. 119 - Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição.

..... OMISSIS
XXV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual."

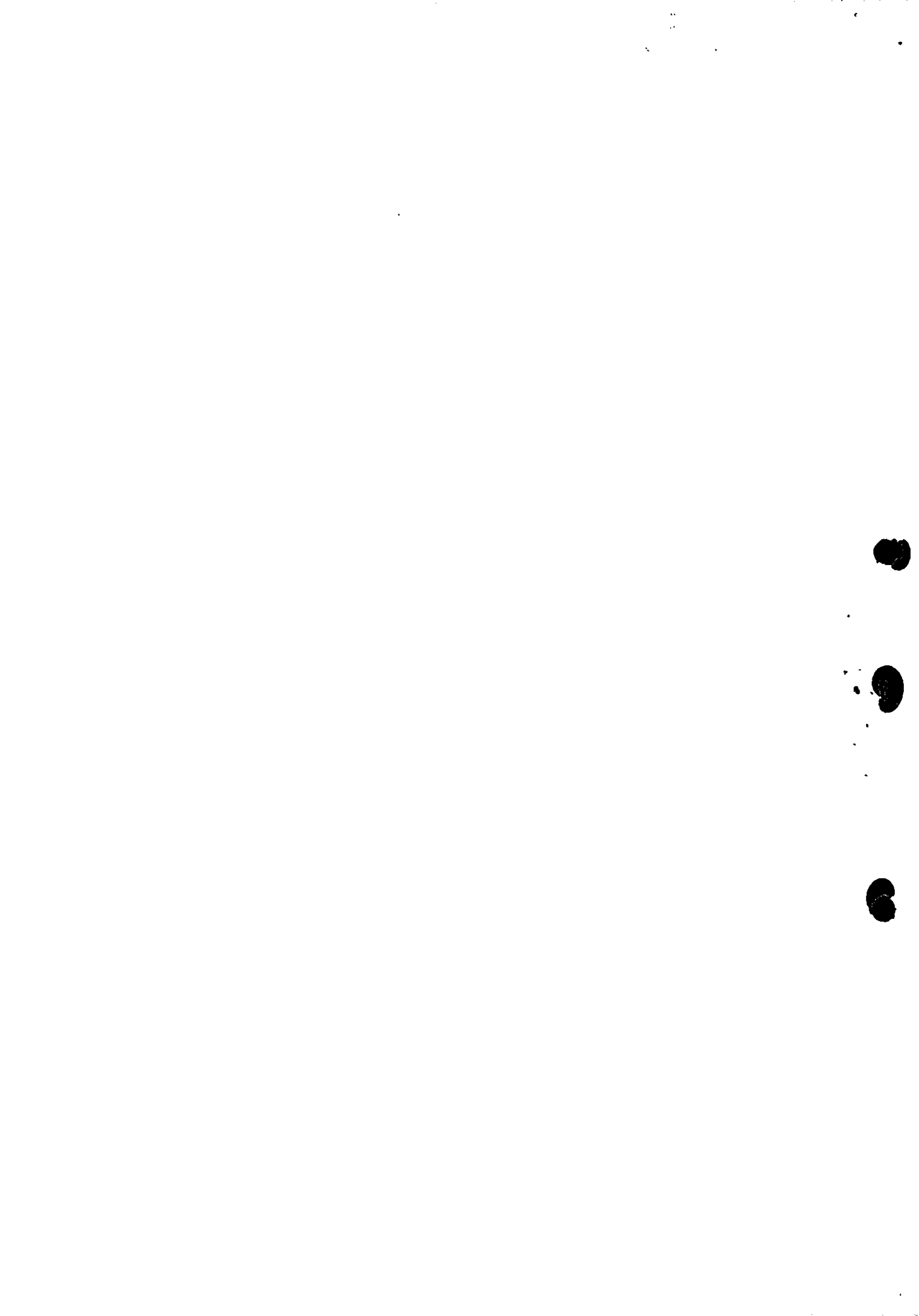
"Art. 104 -
Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....
II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Estado ou aumento de sua remuneração;

III - SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

"Art. 105- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art 176, § § 3º e 4º , desta Constituição."





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0041 /GEA fls. 03

O Projeto afronta todos esses dispositivos porque pretende dispor sobre servidores e sua remuneração e estabelecer vantagem, sem provisão ou previsão orçamentárias.

Ao aumentar despesa por essa via, desobedece, mais, o disposto no artigo 105, inciso I, da Constituição Estadual.

De qualquer modo, qualquer que seja o mérito do projetado, o fato irretorquível é que a lei está lidando com matéria de competência privativa do Governador, quanto à matéria e quanto à iniciativa de projetos de leis da espécie. Só ele poderia fazê-lo. Destarte, há um patente vício de iniciativa. É a lei. É a Constituição.

O Projeto acometido por vício de iniciativa, flagrantemente, acarreta lesão ao "*princípio da independência e harmonia entre os poderes*", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º, da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão do Supremo Tribunal Federal.

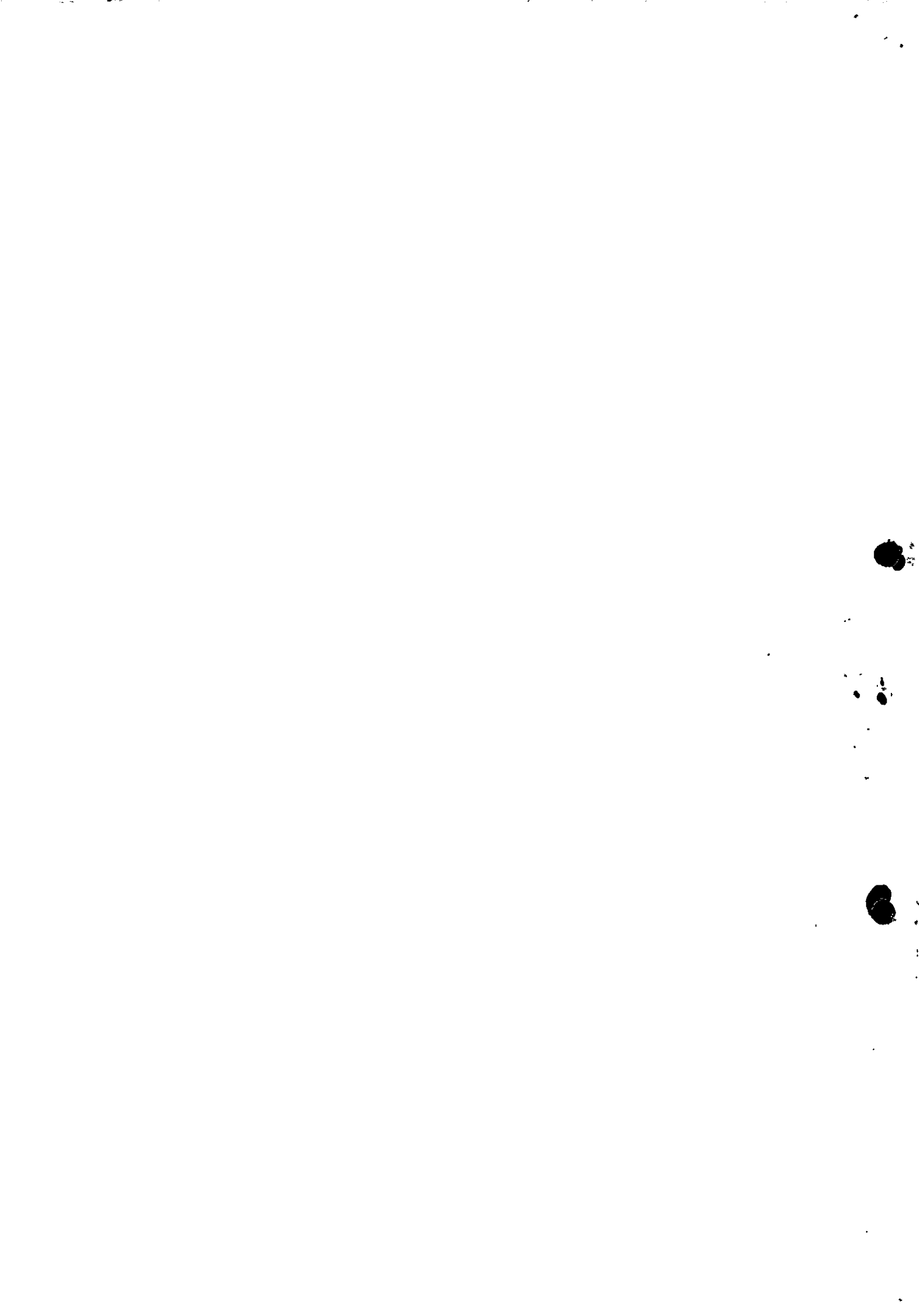
Jurisprudência irrefutável dessa Excelsa Corte, a respeito de iniciativa de projetos de lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa. Desse modo, a obrigação de vetar projetos com vícios de iniciativa é irrecusável e, aliás vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, na forma do art. 23, inciso I e solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

"Art. 11 - Compete ao Estado, em comum com a União e Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público".

O rigor da proteção à iniciativa reservada foi consubstanciada na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de emenda a projeto de iniciativa do Governador do Estado da Guanabara. A sanção não supre a falta de iniciativa, ex vi do disposto no artigo





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem n° 0041 /GEA fls. 04

57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior". (In Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 69, setembro 1974, págs. 625 e seguintes).

Essa orientação, que impõe o dever de vetar, sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Petição n° 101.000, Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim ementada:

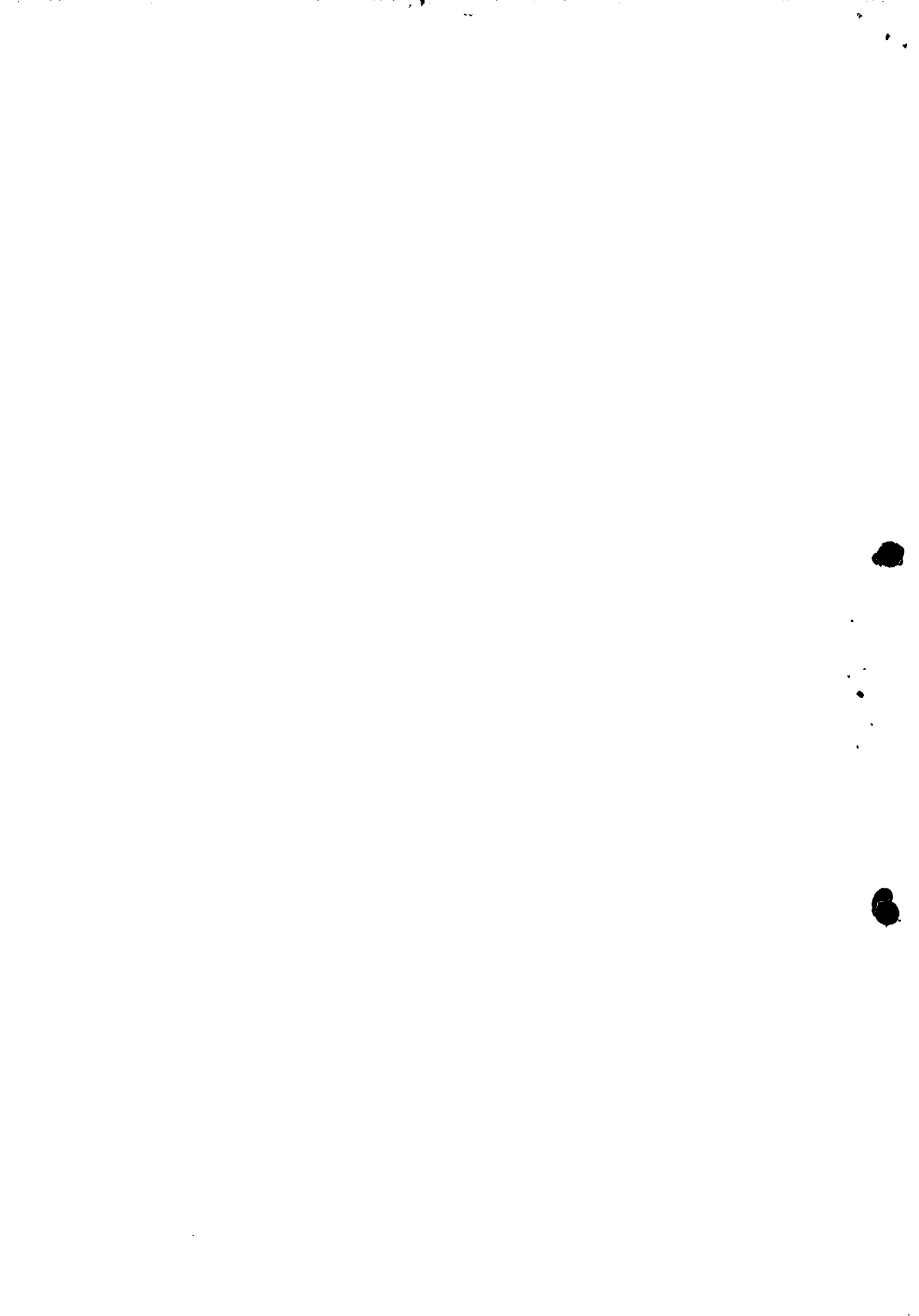
"A ausência do veto e a sanção não convalidam a lei votada sem iniciativa do Executivo, quando exigida". (Revista de Direito Administrativo - abril-junho 1963, vol 72, fls 226 e seguintes)

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário brasileiro, em decisões recentíssimas.

Cite-se, por exemplo, aquela referente a uma ação direta de inconstitucionalidade - medida cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza

A





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

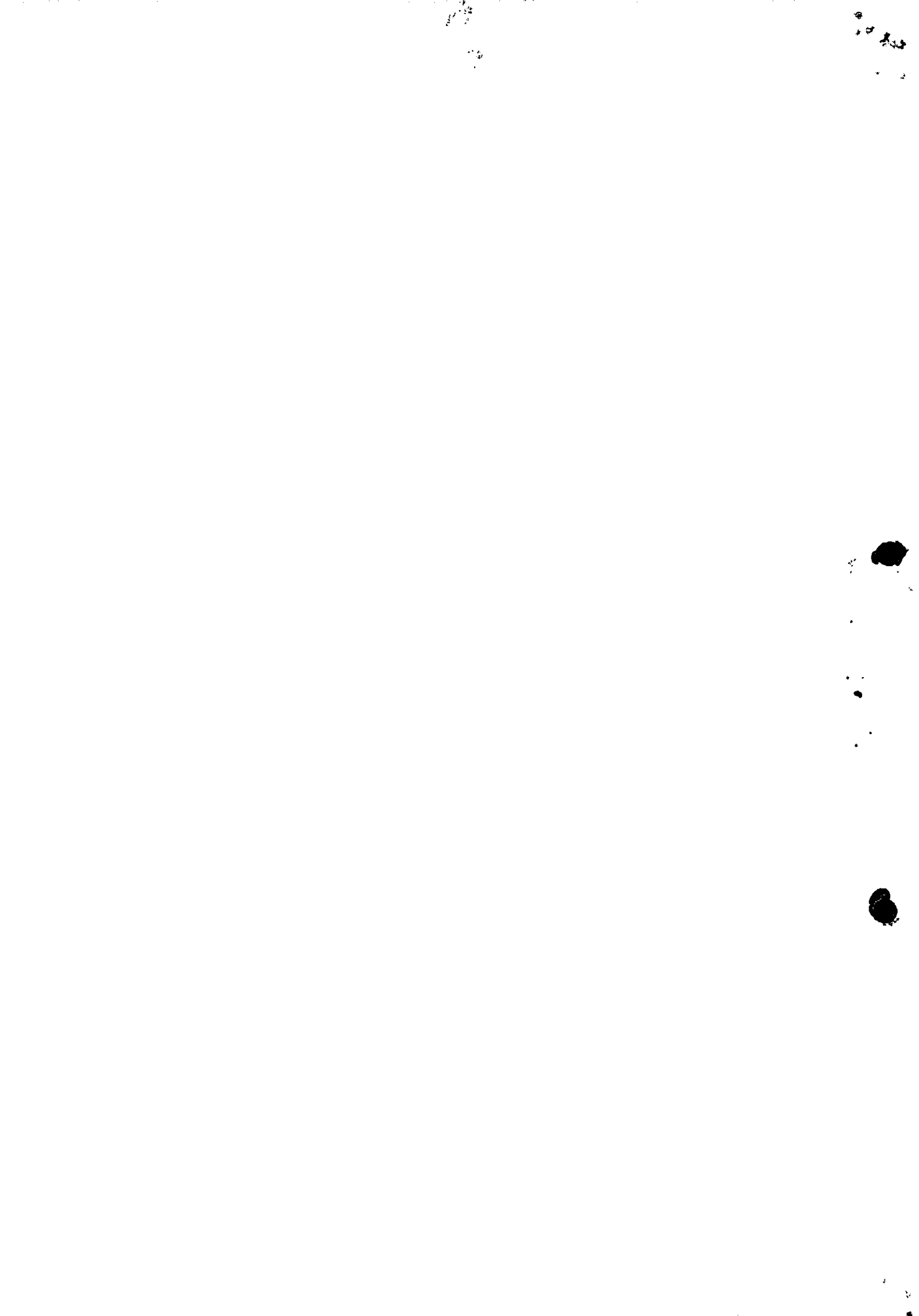
Mensagem nº 0041 /GEA fls. 05

mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, inciso II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (Data de julgamento: 1996/02/01).

Por essas razões, **veto totalmente** o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrão, 18 de julho de 2000


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N° 0039 – CJR – AL

Assunto: Projeto de Lei nº 0011-AL, que autoriza o Governo do Estado do Amapá a reajustar os vencimentos dos ocupantes das funções de Fiscais de Tributos e Auxiliares de Fiscais do Governo do Estado do Amapá e altera o § 1º do Art. 6º da Lei nº 0028/92.

Autor: Deputado JORGE SOUZA – PSB, e outros

Relator: Deputado EIDER PENA - PDT

I e II – HISTÓRICO e VOTO

O autor apresenta projeto de Lei propondo reajuste da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos e Auxiliar de Fiscal do Governo do Estado do Amapá, alterando os vencimentos e a gratificação de produtividade instituída pela Lei 0028/92, com as alterações introduzidas pela Lei 185/92.

Considerando que o Projeto de Lei é meramente autorizativo, não impondo, portanto, obrigatoriedade de implementação ao Executivo Estadual, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade, quer seja em relação à iniciativa, quer seja quanto à matéria. O projeto atende o interesse da classe, que está sem reajuste desde 1994, além da remuneração aquém daquelas percebidas por integrantes de outras funções no mesmo nível de responsabilidade funcional.

Isto posto opino pela **APROVAÇÃO**, na forma do substitutivo apresentado a seguir.


Deputado **EIDER PENA**
Relator

III – Decisão da Comissão

A Comissão de Constituição Justiça e Redação em reunião realizada nesta data opinou pela Aprovação do Parecer do relator que opinou pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Palácio deputado **NELSON SALOMÃO**, em 26 de junho de 2000.


Deputado **ROSEMIRO ROCHA**
Membro


Deputado **EIDER PENA**
Presidente

Deputado **EDINHO DUARTE**
Membro


Deputado **JORGE SALOMÃO**
Membro


Deputado **LUCAS BARRETO**
Membro



1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

2

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

1

2

3

4



5

6



7

8



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 0011 /2000-AL

Autoriza o Poder Executivo a reajustar os vencimentos dos ocupantes das funções de Fiscal de Tributos e Auxiliar de Fiscal do Governo do Estado do Amapá e altera o § 1º do Art. 6º da Lei nº 0028/92, alterado pela Lei nº 0185/94.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover o reajuste na Tabela de Vencimentos dos integrantes do Grupo de Fiscal de Tributos e Auxiliar de Fiscal do Governo do Estado do Amapá, na forma definida no Anexo I da presente Lei .

Art. 2º - O § 1º do Art. 6º da Lei nº 0028, de 16 de setembro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 0185, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º -.....omissis

§ 1º - O valor da gratificação corresponderá ao mínimo de 400% (quatrocentos por cento) e ao máximo de 600% (seiscentos por cento), do maior vencimento da categoria funcional do Grupo de Fiscal de Tributos e do Grupo de Auxiliar de Fiscal do Governo do Estado do Amapá.”

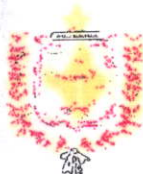
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



1





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0014/01 - CJR/AL

Relator: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº 0011/00-AL –VETO
Governamental

Ementa: Mensagem nº 0041/GEA vetando totalmente o Projeto de Lei 0011/00-AL que dispõe sobre a autorização ao Governo do Estado para reajustar a Gratificação incidente sobre a remuneração dos Grupos Fiscal de Tributos e Auxiliar de Fiscal do Quadro da Secretaria da Fazenda do Estado.

Autor: Deputado JORGE SOUZA

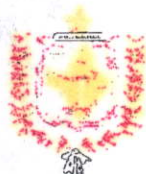
e II - RELATÓRIO E VOTO:

Trata o presente processo, submetido ao crivo desta Comissão, de VETO governamental ao **Projeto de Lei nº 011/2000-AL, de 29/06/2000**, Protocolo nº 0629, de autoria do Exmo. Sr. Deputado JORGE SOUZA, dispondo sobre o reajuste de gratificação incidente na remuneração dos Grupos Fiscal de Tributos e Auxiliar de Fiscal da Secretaria da Fazenda, vetado *in totum* pelo Chefe do Poder Executivo.

Nas razões do VETO, o Exmo. Senhor Governador do Estado, como única razão para o VETO, argüi a inconstitucionalidade do projeto de lei, calcado nas premissas de vício à reserva de iniciativa na matéria de que trata o referido projeto de lei, chamando a atenção para a lesão imposta aos art. 1º. § 2º, da Constituição do Estado, como, também, ao art. 2º, da Constituição Federal, que dispõem sobre a harmonia e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Handwritten mark or symbol at the top center of the page.

Handwritten signature or name at the bottom center of the page.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A toda evidência, o projeto de lei a que nos reportamos neste relatório, não interfere, de modo algum, na harmonia entre os Poderes constituídos do Estado do Amapá, nem retira a prevalência de iniciativa em matéria que é reservada ao Poder Executivo, muito pelo contrário, busca suprir a omissão discriminatória desse Poder, na observância de outro dispositivo constitucional que estabelece a igualdade entre todos, o que nos leva a concluir que a diferença de remuneração entre aqueles que sofrem distorção na percepção da retribuição, em razão do exercício de tarefas idênticas, nos quadros da Secretaria da Fazenda no Estado do Amapá, é matéria de inteiro interesse da sociedade, representada pelos membros do Poder Legislativo.

Pelos princípios até aqui expostos, tenho convicção de que o Poder Legislativo não está interferindo nas prerrogativas do Executivo, mas, quanto muito, suprindo a sua incompreensível omissão no reconhecimento de direito à isonomia assegurada pela Constituição Federal, e pela Estadual, no que tange à remuneração igual para os que têm as mesmas obrigações no exercício de suas funções públicas, como é do dever do Estado observar compulsoriamente.

O que se passa no hoje Estado do Amapá, em relação aos servidores absorvidos pelo novel Estado originários do ex-Território do Amapá; em relação aos que, optando por legítima oferta consubstanciada na Lei Complementar nº 41, de 22/12/1981, por força dos dispositivos do art 14, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da CF/88, permaneceram nos quadros específicos da União, mas, à disposição do Governo do Estado do Amapá, que os remunera diretamente obedecendo aos vencimentos e vantagens, desses servidores, determinados pelo órgão responsável junto ao Governo Federal, a quem são afetos.

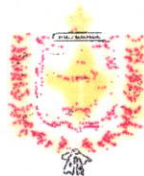
É claro que o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, obriga ao Estado do Amapá, remunerar àqueles que **fiscais de tributos e auxiliares de fiscal**, independente e de que tenham vínculo ou não com a União e o Estado, simultaneamente, ou só com o Estado, em razão de dispositivos constitucionais ou infra-constitucionais, não ensejando permissivo de distorção na remuneração, vez que todos, independente de onde sejam egressos, têm as mesmas funções e obrigações, obedecendo a um mesmo estatuto e tendo os mesmos deveres e obrigações. Se há isonomia nas funções e obrigações, despiciendo se pensar na inexistência dela, na remuneração.

Por isso, e porque acreditamos estarmos compatibilizados com o pensamento dos nossos pares Plenário, e que esta Comissão e de parecer **pela derrubada do VETO**, por não conter, as razões apresentadas, fundamentos fáticos e jurídicos que ensejem a percepção de óbices legítimos à sua rejeição pela Assembléia Legislativa.

É o relatório, e voto.

100

100

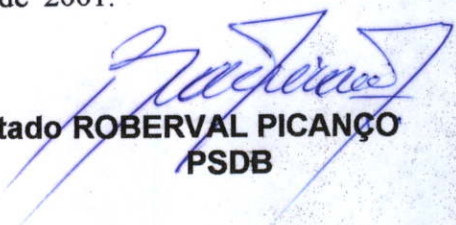


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, para apreciação do VETO Governamental no Projeto de Lei nº 001/2000-AL, Processo nº 0629/2000, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer e voto do Relator.

Plenário da Comissão, em 20 de março de 2001.


Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**
PFL


Deputado **ROBERVAL PICANÇO**
PSDB


Deputado **HILDO FONSECA**
PDT


Deputado **JORGE AMANAJÁS**
PSD


Deputado **EDINHO DUARTE**
PMDB

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET